



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10134.720818/2019-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.611 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de setembro de 2021  
**Recorrente** CASSIO ULISSES DE PAIVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/04/2016

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA. PROCEDÊNCIA**

É correta a exclusão do Simples Nacional da empresa que, reiteradamente, mantém empregados em atividade laboral sem os respectivos registros, a partir de procedimento fiscal realizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-68.279, de 09 de março de 2020, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

**Da exclusão do Simples Nacional**

A empresa Cassio Ulisses de Paiva foi excluída do Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 006049173, de 10/05/2019, com efeitos a partir de 01/04/2016, e impedimento de nova opção pelos próximos três anos-calendário seguintes, em razão de ter omitido de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, conforme disposto no artigo 29, inciso XII, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, e artigo 84, inciso IV, alínea "k" da Resolução CGSN nº 140/2018.

De acordo com a "Representação para Exclusão de Ofício do Simples Nacional" (fls. 4/5), a emissão do ADE decorreu do Ofício Nº 301/2017/GAB/SIT/MTb, de 10/10/2017, da Secretaria da Inspeção do Trabalho, integrante do Ministério do Trabalho, que informou à RFB que o contribuinte omitiu de forma reiterada da sua folha de pagamento informações previstas pela legislação trabalhista e previdenciária de segurado empregado. Em consequência, foi autuado em mais de um exercício por infração ao *caput* do artigo 41 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), por manter empregados em atividade laboral sem os respectivos registros. As situações relatadas foram formalizadas por intermédio de auto de infração em dois ou mais períodos de autuação, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, verificadas em relação aos últimos cinco anos-calendário, conforme quadro demonstrativo a seguir:

| Processo MTE         | Auto de Infração | Ano de Autuação | Data de Autuação | Documento MTE  |
|----------------------|------------------|-----------------|------------------|----------------|
| 46245.003973/2014-32 | 203933991        | 2014            | 27/06/2014       | 1º-Of 301/2017 |
| 46245.000639/2016-99 | 209080825        | 2016            | 01/04/2016       | 1º-Of 301/2017 |

Conforme consta do Ofício Nº 301/2017/GAB/SIT/MTb, os autos de infração foram regularmente processados com direito à ampla defesa do interessado e decididos em última instância administrativa pela procedência.

#### **Da manifestação de inconformidade**

O contribuinte teve ciência do ADE em 06/06/2019 e apresentou em 05/07/2019, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 9/18.

A empresa discorre sobre a difícil situação por que passa, afirmando, com base em princípios constitucionais, que sua exclusão acarretaria o encerramento de suas atividades. Assevera que o seu pleito para permanecer no Simples Nacional merece acolhida como forma de concretizar os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Afirma que se todos são iguais perante a lei, segundo estabelece a Constituição Federal, e se o Fisco pode desconsiderar negócios jurídicos realizados de modo eventualmente obscuro com o fito de maquiagem o fato gerador para punir o contribuinte, ele também pode fazê-lo para deixar de punir. Nesse sentido, alega que embora tenham ocorrido duas infrações no período de cinco anos, o contexto fático comprovado, bem como o fato de já ter honrado com as penalidades cabíveis na esfera trabalhista/administrativa, permitem à Receita Federal revogar o Ato Declaratório Executivo para manter a empresa no regime simplificado.

Alega que o próprio Ministério do Trabalho emitiu relatório no sentido de que as infrações não produzem efeitos para reincidência, o que reforça ainda mais a necessidade de ser acolhida a defesa.

Ao final, requer:

a) o julgamento da procedência dos pedidos, de modo a permitir sua permanência no Simples Nacional;

b) a produção de prova documental de natureza contábil e financeira a fim de demonstrar a fragilidade da saúde da empresa, além dos documentos que junta com a defesa, bem como uma revisão nos processos administrativos de fiscalização do Ministério do Trabalho para apuração da eventual ausência de visita dupla, desvirtuando as autuações que sofreu, ou ao menos uma delas, sendo inaplicável a exclusão do Simples Nacional.

**É o relatório.**

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, pois restou evidenciado nos autos a prática reiterada estabelecida no inciso XII e inciso I do § 9º do art. 29 da LC nº 123/2006, por falta de registro de empregados:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/04/2016

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/04/2016

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS, DE FORMA REITERADA, DA FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa deve ser excluída de ofício do Simples Nacional se, de forma reiterada, omite da folha de pagamento segurado empregado que lhe presta serviço.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ, através de Edital, no dia 02/06/2020 (e-fls. 115) e apresentou recurso voluntário no dia 16/07/2020 (e-fls. 118 a 128), pelo qual destacou, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, a contribuinte defende a ausência de contraditório e da ampla defesa, visto ter a DRJ não se pronunciado sobre a produção de prova requerido pela Recorrente.

No mérito, repete os argumentos relacionados à capacidade contributiva e validade plena dos atos constitutivos do empresário individual.

Ao final, requereu:

Por todo o exposto e demonstrado o direito da recorrente, serve-se desta para pedir:

a) SEJAM OS PEDIDOS FORMULADOS NO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADOS TOTALMENTE PROVIDOS DE MODO A REFORMAR O ACÓRDÃO E PERMITIR A PERMANÊNCIA DA CONTRIBUINTE NO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 123/06, ISTO É, O SIMPLES NACIONAL.

b) No que couber seja considerada NÃO REINCIDENTE para fins de aplicabilidade da pena de exclusão do Regime Simples Nacional.

c) Reitera a contribuinte sua pretensão de provar o alegado pela produção prova documental de natureza contábil e financeira a fim de demonstrar a fragilidade da saúde da empresa que agravou com este período de pandemia, além dos documentos juntados na defesa, bem como uma revisão nos processos administrativos de fiscalização do Ministério do Trabalho para apuração de eventual ausência de visita dupla desvirtuando as autuações que sofreu ou pelo menos uma delas. **Não tendo havido as visitas duplas as autuações ou pelo menos uma delas, poderá ser nula, desvirtuando a aplicabilidade da exclusão do Simples Nacional.**

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

A intimação do acórdão da DRJ foi recebido pela Recorrente durante a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Receita Federal, tendo em vista a Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020, que, ao alterar a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, estendeu até 31 de agosto de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais nas repartições da RFB. Diante disso, o recurso voluntário apresentado é tempestivo. Ademais, a peça processual de defesa cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

A exclusão do Simples Nacional da Recorrente deu-se em razão de recebimento de Representação para Exclusão do Simples Nacional, pois, a partir do ofício emitido pela Ministério Público do Trabalho nº 301/2017/GAB/SIT/MTB, de 10 de outubro de 2017, foi comunicado à autoridade competente que a contribuinte omitiu de forma reiterada da sua folha de pagamento informações previstas pela legislação trabalhista e previdenciária de segurado empregado. Por conta disso, foi a mesma autuada em mais de um exercício por infração ao art. 41, caput da CLT, por manterem empregados em atividade laboral sem os respectivos registros. As situações relatadas foram formalizadas por intermédio de auto de infração em 2 ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, verificadas em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário. O Ofício ainda ressaltou que os autos de infração foram regularmente processados com direito à ampla defesa do interessado e decididos em última instância administrativa pela procedência (fls. 02 a 03 e 04 a 05).

Em razão do noticiado, foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 006049173, publicado em 10/05/2019, conforme descrição dos fatos abaixo (fls. 6):

Art. 1º Fica excluída Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, por omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações prevista pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço,

conforme disposto no inciso XII e § 1º do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da LC nº 123, de 2006, e na alínea k do inciso IV do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01/04/2016, impedindo a opção pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme disposto no § 1º do art. 29 da LC nº 123, de 2006, e inciso IV do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Nas suas peças de defesa, a Recorrente não nega a existência de trabalhadores empregados irregularmente, sem os devidos registros e recolhimentos, mas aponta a dificuldades financeiras caso seja excluída do Simples. Outrossim, defende cerceamento do direito de defesa.

Em relação à preliminar de cerceamento de defesa, entendo não assistir razão à Recorrente.

Alega a contribuinte que teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa infringido, pois a DRJ não teria se pronunciado sobre seu pedido de produção de provas. Contudo, olvida-se a Recorrente que a produção de provas no processo administrativo é realizada a partir da manifestação de inconformidade.

O Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece regras e limites para a apresentação de provas, eventuais provas não apresentadas em momento oportuno, devem ter motivo justificado. Vide artigos que tratam dos procedimentos para apresentação de provas:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Logo, para que os Julgadores de primeira instância determinassem produção de novas provas, deveria a Recorrente ter demonstrado a impossibilidade de apresentar em momento oportuno. Contudo, pelas próprias informações do que pretendia ser demonstrado, vê-se que não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima declinadas.

Diante disso, não encontro qualquer cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, pois essa poderia, por iniciativa própria e dever legal juntar à sua manifestação de inconformidade todos os documentos que entendesse necessários para a sua defesa.

Há correntes neste Conselho que permite a juntada de documentos ao Recurso Voluntário, a fim de buscar a verdade material dos fatos, contudo a Recorrente novamente requereu produção de provas, sem juntar as mesmas, o que demonstra mero requerimento protelatório.

Outrossim, o que a Recorrente pretende demonstrar através da juntada de prova de natureza contábil e fiscal da empresa não altera a infração cometida, conforme a Lei Complementar nº 123/2006. Sendo certo que é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade ou justiça (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Em relação ao pedido de revisão nos processos administrativos de fiscalização do Ministério do Trabalho para apuração de visita dupla, esse deve ser direcionado ao próprio Ministério do Trabalho, órgão responsável pelas fiscalizações e autuações. Esse Conselho não possui competência para atender a essa solicitação, nem pode determinar revisão de ofício de processos que não estão sob o julgamento e análise deste Conselho.

Diante disso, entendo inexistir cerceamento do direito de defesa nos presentes autos e não se pode atender ao pedido da Recorrente de revisão dos autos de infração formalizados pelo Ministério do Trabalho.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso XII e § 1º do artigo 29 da LC nº 123/2006, vide artigo abaixo:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendário seguintes.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou de qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo.

A Recorrente defende que não efetuou prática reiterada, contudo, conforme será demonstrado, não assiste razão à contribuinte.

A fiscalização do Ministério do Trabalho identificou que a contribuinte manteve informalmente, vínculos empregatícios com trabalhadores,.

Conforme § 9º, inciso I, acima destacado, considera-se prática reiterada a ocorrência, em 2 ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, verificada em relação aos últimos 5 anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração. Esse é exatamente o caso dos autos.

O Ministério do Trabalho autuou a Recorrente em 2014 e em 2016 devido à infrações idênticas, qual seja, omitir de forma reiterada da sua folha de pagamento informações previstas pela legislação trabalhista e previdenciária de segurado empregado.

| Processo MTE         | Auto de Infração | Ano de Autuação | Data de Autuação | Documento MTE  |
|----------------------|------------------|-----------------|------------------|----------------|
| 46245.003973/2014-32 | 203933991        | 2014            | 27/06/2014       | 1º-Of 301/2017 |
| 46245.000639/2016-99 | 209080825        | 2016            | 01/04/2016       | 1º-Of 301/2017 |

A Recorrente alegou desconhecer a dupla fiscalização, contudo não trouxe argumentos ou provas que demonstrassem a irregularidade das autuações. Sequer mencionou quais foram os pontos de defesa apresentados contra os autos de infração. Ademais, conforme Ofício recebido, a Recorrente teve a chance de exercer a ampla defesa contra as autuações, culminando pela procedência de ambas.

Outrossim, as empresas do Simples Nacional devem cumprir rigorosamente a sua legislação para se manter no sistema simplificado, visto que tal benefício não pode ser estendido a qualquer empresa e, em razão do princípio da legalidade, para se manter no sistema, as empresas devem obedecer rigorosamente as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006.

Argumentos de constitucionalidade da norma legal não podem ser analisadas por esse Conselho, em razão da Súmula CARF nº 02, devendo esses Julgadores apenas aplicar a norma, visto estar a Administração Pública vinculada à estrita legalidade.

Como os demais argumentos do recurso voluntário são idênticos à manifestação de inconformidade e não foi trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que

pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do acórdão nº 10-68.279, de 09 de março de 2020, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, conforme abaixo:

#### **Da exclusão do Simples Nacional**

A exclusão da empresa do Simples Nacional tem como fundamento legal o artigo 29, inciso XII, § 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dase- á quando:*

*(...)*

*XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.*

*(...)*

*§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:*

*I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou (...)*

As alegações relacionadas à saúde econômica e/ou financeira da empresa não podem ser opostas na esfera administrativa, que está obrigada a observar a lei.

No caso dos autos, foi identificado que o contribuinte omitiu da folha de pagamento, de forma reiterada, segurado empregado que lhe prestava serviços, o que ocasionou as autuações trabalhistas em 27/06/2014 e em 01/04/2016. Diante da ocorrência da prática reiterada de idênticas infrações, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, ficou configurada a hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional.

A ocorrência da prática reiterada decorre da legislação tributária relativa ao Simples Nacional, não surtindo efeito o relatório do Ministério do Trabalho no sentido de que as infrações não produzem efeitos para reincidência, o que se dá no seu âmbito de autuação.

As autuações trabalhistas já foram decididas desfavoravelmente ao contribuinte em última instância administrativa, não cabendo a revisão dos atos ou rediscussão dos fatos ocorridos no âmbito deste processo administrativo fiscal nº 10134.720818/2019-07.

Trata-se de questão afeta à repartição das competências administrativas, sobre a qual não cabe a este órgão tributário se manifestar, haja vista as distintas competências legais.

A alegação do contribuinte de que honrou com as penalidades cabíveis na esfera trabalhista/administrativa não tem efeito sobre a sua exclusão do Simples Nacional, que obedece à legislação de regência.

Quanto às demais alegações relacionadas a inconstitucionalidades, cabe ressaltar que a Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo

administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º, o que não é o caso sob exame.

Diante do exposto, conclui-se que não há alterações a fazer no ADE nº 006049173, de 10/05/2019.

### **Da produção de provas**

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, a produção de provas está disciplinada pelo artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, nos seguintes termos:

**Art. 16.** *A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.*

*§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.*

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

**a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;**

**b) refira-se a fato ou a direito superveniente;**

**c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

**§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.**

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.*

(sem grifos no original)

Como se observa, a regra geral no processo administrativo fiscal federal é de que as provas sejam apresentadas com a impugnação.

Quanto à apresentação futura de novas provas documentais, o contribuinte deve observar a disciplina do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, em especial os parágrafos 4º e 5º.

**Conclusão** Nestes termos, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do interessado.

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes